



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000701-35.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante VALDIR VENANCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000701-35.2024.8.26.0120

Apelante: VALDIR VENANCIO DA SILVA

Apelado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Autos em primeiro grau nº: 1000701-35.2024.8.26.0120

Juiz Prolator da Sentença: Dr. ANDRE FIGUEREDO SAULLO

2ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota

VOTO Nº. 22809

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Insurgência do autor.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Julgamento antecipado do feito que se mostra adequado. Elementos trazidos ao caderno processual que são suficientes para a análise da matéria.

Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **VALDIR VENANCIO DA SILVA** contra a sentença que, nos autos da “Ação de Cobrança de Seguro”, ajuizada em desfavor de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões, o apelante afirma que houve cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que a prova pericial requerida era necessária à comprovação de suas alegações.

Contrarrazões às fls. 282-288.

É o breve relatório.

Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial da Ação de Cobrança de Seguro.

Em análise aos autos, é possível observar que o autor

interpôs o presente recurso, devolvendo ao e. Tribunal apenas a insurgência relativa à ocorrência de cerceamento de defesa.

Pois bem.

É sabido que o Código de Processo Civil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no seu artigo 370.

Aduzem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121”.

No presente caso, os elementos trazidos ao caderno processual se mostraram suficientes para a análise das questões colocadas pelos litigantes, não assistindo razão ao demandado quando roga pela produção de outras provas.

Em análise aos autos, é possível observar que não há controvérsia quanto à existência de doença que ensejou a incapacidade parcial do autor, sendo que, na própria exordial, consta a informação de que: “A parte autora é portadora de lesão grave no joelho esquerdo (menisco), com déficit funcional moderado (50%) dos movimentos do membro interior esquerdo, passando por tratamento cirúrgico, lesão essa que se intensificou pelo esforço físico exigido por sua profissão”.

Tal fato foi também comprovado pelo laudo médico de fls. 11-31.

A controvérsia da demanda reside na alegação do autor de que é abusiva a cláusula contratual que restringe a cobertura securitária para os casos em que há incapacidade total e permanente por doença, argumentando o autor fazer jus ao recebimento de indenização mesmo diante da incapacidade parcial.

A propósito, na peça recursal (fl. 275), o fundamento utilizado pelo apelante para requerer a anulação da sentença foi o de que “[...] por se tratar de relação de consumo, as supostas dúvidas oriundas do instrumento contratual devem ser destacadas e, ainda, interpretadas de maneira mais favorável à parte

recorrente – consumidora - como prevê a disciplina elencada pelo art. 6º III, pelo art. 47 e pelo art. 54, § 4º, do CDC”.

Feita a consideração, conclui-se que a perícia médica pleiteada não seria útil, tendo em vista que o julgamento do caso demanda apenas a análise de matéria de direito (abusividade de cláusula contratual).

Logo, é inútil a prova requerida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – SENTENÇA – NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA. - Alegação de ausência de fundamentação da sentença – Não ocorrência – Alegações das partes que foram postas no relatório e devidamente enfrentadas na fundamentação da decisão: - Não há que se falar em ausência de fundamentação, tendo em vista que o MM. Juiz a quo apresentou de maneira clara e precisa os fundamentos que motivaram sua decisão, indicando os dispositivos legais aplicáveis e o entendimento pacificado do STJ a respeito da matéria. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. – Provas suficientes nos autos – Ocorrência – Desnecessidade de outras provas - Convencimento do Magistrado- Julgamento antecipado** – Aplicação do artigo 355, inciso I, do CPC- Possibilidade: – Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, ante a suposta necessidade de realização de outras provas, se aquelas constantes dos autos são suficientes para o livre convencimento do Magistrado, sendo permitido o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. CONTRATO BANCÁRIO – JUROS – ABUSIVIDADE – OCORRÊNCIA. – Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração de que a taxa praticada pelo credor é consideravelmente superior à média do mercado para o período: – A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que ocorreu no caso concreto. Substituição que deve ocorrer pela taxa média divulgada pelo Banco Central para operações de idêntica natureza, no mesmo período de contratação. DANOS MORAIS – Cobrança de encargos bancários – Juros abusivos, acima da média do mercado- Ocorrência – Descumprimento da lei ou contrato – Violação a direitos da personalidade, que gera dano moral – Não reconhecimento: – A mera cobrança de encargos bancários em desconformidade com o contrato ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a lei não acarreta, por si só, o reconhecimento de violação a direitos da personalidade, suficiente para gerar dano moral, sendo admissível apenas a restituição daquilo que foi cobrado indevidamente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. – Remuneração digna do trabalho do advogado – Incidência do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil- Equidade- Não cabimento: – Fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado, em observância ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Equidade que somente tem cabimento diante do baixo valor da causa ou irrisório proveito econômico, pressupostos ausentes na espécie. Tema 1.076 do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003506-15.2023.8.26.0566; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024. Grifo acrescentado).”

“Apelação - Julgamento Antecipado da Lide – Cerceamento de Defesa - Não Ocorrência - Desnecessidade de Outras Provas. - Provas suficientes nos autos - Ocorrência - Desnecessidade de outras provas - Convencimento do Magistrado - Julgamento antecipado - Aplicação do artigo 355, inciso I, do CPC-Possibilidade: - Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, pela necessidade de realização de outras provas, se aquelas constantes dos autos são suficientes para o livre convencimento do Magistrado, sendo permitido o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil Juizado Especial Cível – Remessa à Justiça Comum - Pedido Contraposto – Ausência de ratificação - Nulidade processual – Não ocorrência - Competia ao Requerido ratificar o pedido contraposto e apresentá-lo em sede de reconvenção quando foi intimado da decisão que remeteu os autos a Justiça Comum ou na primeira oportunidade em que teve para se manifestar no feito, quando já tramitava na Vara Cível. Justiça Comum - Pedido Contraposto - Pretensão do dever de indenizar por dano à imagem - Prejudicado. - O pedido contraposto é incompatível com o rito ordinário, por ausência de previsão legal. Incompetência do Juizado Especial em virtude da necessidade de perícia – Extinção do Processo – Não ocorrência – Remessa dos autos à Justiça Comum - A regra insculpida no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95 não é absoluta e deve ser relativizada para se harmonizar com os princípios da celeridade e economia processual, principalmente quando o feito se apresenta em condições concretas de procedibilidade para tal conversão. Adulteração da nota promissória – Não verificado A data de pagamento pode ser

preenchida posteriormente, além de que sua ausência implica meramente o vencimento à vista, mas não a nulidade do título (art. 76 da Lei Universal de Genebra que regula as notas promissórias conforme Decreto nº 57.663/66). - Súmula 387. A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012220-16.2022.8.26.0269; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024. Grifo acrescentado).”

Assim, não comporta anulação a sentença prolatada, sendo imperioso reconhecer que o *decisum* vergastado não merece retoques, eis que avaliou corretamente os elementos de fato e de direito trazidos pelos litigantes.

Por derradeiro, tendo em vista o não acolhimento do recurso, mantenho a condenação das verbas de sucumbência tal qual constou da sentença e, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, fixo os honorários recursais em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil vigente, ressalvada a gratuidade.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO

Relator